

PROJETO DE LEI Nº 3648/2024

EMENTA:
IMPLANTA O PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM FIBROMIALGIA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criado o Programa de Assistência Especializada em Fibromialgia - PAEF na rede pública de saúde do estado do Rio do Janeiro.

Art. 2º O Poder Público Estadual oferecerá os seguintes atendimentos:

I - consultas e exames diagnósticos da Fibromialgia;

II - coberturas, medicamentos e suplementos;

III - atendimento especializado com equipe multidisciplinar com capacitação e conhecimento científico da patologia, tais como, neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos, ortopedistas, fisioterapeutas, nutricionistas e profissionais de enfermagem;

§ 1º Os atendimentos tratados neste artigo devem respeitar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ou outros documentos que vierem a substituí-los.

§ 2º Os atendimentos são garantidos a pacientes com Fibromialgia de todas as idades.

§ 3º Quando necessário, os atendimentos devem ser realizados no domicílio do paciente.

Art. 3º A implantação e execução do programa a que se refere esta Lei serão realizadas em unidades de saúde do Estado, observada a inclusão de profissionais de saúde necessários ao tratamento da Fibromialgia.

§ 1º O Poder Executivo definirá centros de referência para o atendimento de pessoas com Fibromialgia.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições do terceiro setor, universidades e Municípios, com previsão de transferência de recursos para o custeio e oferta dos atendimentos em unidades de saúde, visando, também, a capacitação dos profissionais para o atendimento.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a capacitação, aperfeiçoamento e monitoramento dos profissionais da educação para atuar, na rede pública de educação, de forma eficaz e inclusiva as pessoas com Fibromialgia, na forma prevista na Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão - LBI.

§ 4º O Poder Executivo assegurará a realização do mapeamento genético sempre que constatar sua necessidade.

Art. 4º As operadoras de planos de saúde que atuarem complementarmente ao previsto na presente Lei receberão o "Selo Operadora Amiga do Paciente com Fibromialgia".

Art. 5º O Estado fomentará a divulgação das Diretrizes Terapêuticas para a Fibromialgia junto a unidades e profissionais de saúde, bem como promoverá campanhas de conscientização sobre a condição e não transmissibilidade da doença, para o público amplo.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementados, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, subsidiariamente, os recursos financeiros do FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E À DESIGUALDADE SOCIAL - FECF, Lei Complementar 210/2023, para a execução da presente Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmaras Técnicas, que integrarão as estruturas do programa, para análise dos materiais a serem utilizados no tratamento da Fibromialgia.

Art. 8º O Poder Executivo proporcionará o acesso prioritário no atendimento da rede pública estadual de saúde, para as pessoas com Fibromialgia, na forma prevista na Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão - LBI.

Art. 9º O Programa deverá publicar os diagnósticos feitos e quantitativos de atendimento em site oficial e, semestralmente, em Diário Oficial do Estado.

Art. 10 As unidades de saúde em geral ou clínicas que realizam acompanhamento de pessoa com fibromialgia, notificarão compulsoriamente a Secretaria de Estado de Saúde os casos suspeitos ou constatados com Fibromialgia.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde comunicará as Associações Cíveis de Pacientes com Fibromialgia para que as mesmas promovam o acolhimento às famílias.

Art. 11 É vedado aos planos de saúde de limitar consultas no tratamento das pessoas com Fibromialgia, no estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 É vedado aos planos de saúde de exigir tempo de carência para realização de exames, consultas e/ou todo e qualquer tipo de tratamento as pessoas com Fibromialgia, no estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade trazer um tratamento digno para os pacientes diagnosticados com a fibromialgia, que é doença crônica causadora de imensas dores e transtornos aos seus pacientes. É urgente a necessidade de fornecimento de saúde adequada aos pacientes de fibromialgia.

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004, sob o código CD10M797, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida. É uma doença que causa dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. É patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, muitas vezes impossibilitando os seus portadores de terem uma vida normal.

Dessa forma, diante da inegável importância do tema, solicito aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303648	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	16361	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	29/05/2024	Despacho	29/05/2024
Publicação	03/06/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas



01.:Constituição e Justiça

02.:Saúde

03.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3648/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public			
				Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240303648							
 		▼ IMPLANTA O PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM FIBROMIALGIA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. => 20240303648 => {Constituição e Justiça Saúde Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				03/06/2024	
		→ Distribuição => 20240303648 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303648 => Parecer:				Rodrigo Amorim	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

